

Ref.: Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 055ª/2021 – Processo nº 0165.1511/20-6 – ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR.

Prezados Senhores:

A **Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - Fundatec**, fundação de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública federal, estadual e municipal, inscrita no CNPJ sob nº 87.878.476/0001-08, tendo como objetivos estatutários o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional e tecnológico, com sede na Rua Professor Cristiano Fischer nº 2012, na cidade de Porto Alegre/RS, vem à presença dessa Colenda Comissão, respeitosamente, impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2021, pelo que expõe e, a final, requer:

A presente impugnação é feita com base no item 2 do Edital.

O item impugnado é o 7.4.2.

O item 7.4 do Edital telado trata da Qualificação Econômico-Financeira dos interessados, visando averiguar a boa situação financeira da licitante.

Especificamente no item 7.4.2 consta que a boa situação financeira será avaliada pelos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, e Liquidez Corrente, que deverão ser, individualmente, igual ou maior que um (1).

Ocorre que existe mais do que uma maneira de aferir a boa situação financeira de uma instituição, além da exigida pelo item aqui impugnado (7.4.2).

A impugnante é uma fundação de direito privado, que atua há muitos anos como agente de integração de estágios, sendo reconhecida e respeitada em todo o Estado, e além-fronteiras.

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR.

Tem bom patrimônio líquido, e por investir constantemente nas áreas em que atua, teve momentaneamente redução de índices de liquidez, sem afetar a sua boa condição financeira. Que dispõe de capacidade financeira para o cumprimento das obrigações de curto e longo prazos perante a atividade operacional própria e para com terceiros.

Para manter o equilíbrio financeiro, a Fundação vem buscando alternativas, através de metas de aumento do faturamento, plano de controle e redução dos gastos, bem como prospectar novos serviços/clientes, para assim manter o fluxo de caixa estável de forma a cumprir com suas obrigações e ainda realizar reservas financeiras para investimento na infraestrutura, ampliação dos serviços e para atender aos clientes com qualidade sempre na busca de ações para melhorar os indicadores econômico-financeiros de desempenho e seu Patrimônio Líquido.

É possível comprovar através do CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA DE LICITANTE – Anexo 1.

No entanto, a exigência editalícia frustra o caráter competitivo da presente licitação, afastando entidades como a impugnante, de reconhecida capacidade econômico-financeira e também técnica.

Convém lembrar que a legislação que rege a matéria deixa claro que a licitação se destina a garantir a observância do princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa, sendo, por isso mesmo, vedada a exigência de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Por força de lei, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve limitar-se à comprovação da boa situação financeira, com a finalidade de verificar a possibilidade e probabilidade de cumprimento do contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Repetindo, não pode a administração criar exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e devem as exigências editalícias serem analisadas sob o princípio da razoabilidade.

Conveniente mencionar clássico acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com as alegações acima e com o postulado pela FUNDATEC nesta impugnação:

*Visa a concorrência pública a fazer com que **maior número de licitantes se habilitem** para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.*

*Em razão desse escopo **exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.***
(Revista de Direito Público, 14/240)

Sobre esse assunto o TRF da 4ª Região também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO.

O interesse maior do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa impede que se restrinja a participação no certame por questões que não impliquem diretamente na avaliação da capacidade econômica, na qualificação técnica e nos demais requisitos exigidos para a habilitação das empresas nos processos licitatórios....

(3ª Turma, AI nº 2000.04.01.136950-4/SC, relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, 13.02.2001, DJ2 nº 51-E 14.03.2001, p.359)

Diante desse contexto, perfeitamente legal e razoável a participação de quem tenha patrimônio líquido de, pelo menos, 10% do valor estimado do contrato, como é o caso da fundação impugnante.

Não podemos perder de vista que o caráter competitivo deve ser observado pela administração, pois isso lhe garantirá a possibilidade de maior vantagem, melhor oferta.

Caso idêntico ao presente foi judicializado, tendo o nosso Tribunal de Justiça assim decidido, recentemente:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO VIOLAÇÃO AO EDITAL. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM CONTINUAR A PARTICIPAR DO CERTAME.

*1. Nos termos dos artigos 3º e 31 da Lei nº 8.666/1993, muito embora o edital vincule as partes, **não pode a Administração criar exigência que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.** Ainda, **a comprovação da qualificação econômico-financeira busca verificar a condição das concorrentes em cumprir as obrigações decorrentes da licitação.***

*2. No caso, restou incontroverso que **a impetrante não atingiu os índices de liquidez corrente e liquidez geral exigidos.** Todavia, **os documentos dos autos demonstram que o patrimônio líquido da impetrante ultrapassa, em muito, os 10% previstos no art. 31, §3º da Lei de Licitações, de forma que restou demonstrada que a situação econômico-financeira da recorrente é boa para os fins de atender o objeto da licitação** (aplicação do disposto no art. 31, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e artigos 43, V e 44 da Instrução Normativa SLTI nº 02/2010).*

3. Nos termos do artigo 11, parágrafo único, do Regimento de Custas, a parte apelada deverá reembolsar as custas e despesas feitas pela parte impetrante vencedora.

À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível nº 70081756447, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 28-08-2019)

Com efeito, a FUNDATEC não quer judicializar o presente caso, mas também não quer ser prejudicada, ser barrada do presente pregão eletrônico, mesmo tendo boa situação financeira, com plenas condições de cumprir o contrato, caso seja a vencedora.

Dito isso, requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de possibilitar a comprovação da sua boa situação financeira independentemente dos índices LG, SG e LC (item 7.4.2 do Edital), com demonstração de que seu patrimônio líquido ultrapassa 10% do valor estimado do contrato.

CARLOS HENRIQUE
DA CUNHA
CASTRO:250531320
20

Assinado de forma
digital por CARLOS
HENRIQUE DA CUNHA
CASTRO:25053132020
Dados: 2021.08.19
17:23:19 -03'00'

CARLOS HENRIQUE CASTRO,
Presidente.